

UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

PÓLO DO PORTO

FACULDADE DE DIREITO



**UNIVERSIDADE
CATÓLICA
PORTUGUESA**

**O Regime Fiscal dos Dividendos nas relações entre Portugal e
Angola: Perspectiva passada, presente e futura**

André Fontoura Faria

Porto 2015

UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

PÓLO DO PORTO

FACULDADE DE DIREITO

**O REGIME FISCAL DOS DIVIDENDOS NAS RELAÇÕES
ENTRE PORTUGAL E ANGOLA: PERSPECTIVA
PASSADA, PRESENTE E FUTURA**

Mestrado em Direito Fiscal

Dissertação realizada sob orientação de:

Doutor João Sérgio Ribeiro

PORTO

2015

RESUMO

Nos últimos anos, Angola transformou-se num polo de atração de investimentos portugueses, assistindo-se a uma forte entrada de capitais lusos em território angolano. Por sua vez, Portugal tornou-se um dos principais alvos de investimento angolano na Europa.

No âmbito das relações comerciais entre os dois países as questões fiscais podem assumir uma importância preponderante na tomada de decisões de investimento. Assim, o conhecimento da legislação fiscal portuguesa e angolana afigura-se determinante, sob pena das vantagens comerciais serem anuladas por questões fiscais.

Neste contexto, será analisada a configuração da tributação do fluxo de dividendos entre Portugal e Angola, sob uma perspectiva evolutiva e crítica. Refletiremos, ainda, acerca da importância da celebração de uma convenção para evitar a dupla tributação entre os dois países, em matéria de tributação de dividendos.

Palavras-Chave: Tributação de dividendos em Portugal e em Angola, Convenção sobre dupla tributação entre Portugal e Angola.

ÍNDICE

INTRODUÇÃO	8
CAPÍTULO I - Análise e compreensão da figura dos dividendos	10
1. Conceito de dividendo e Direito aos dividendos no Direito Português	10
1.1. Conceito de dividendo no Direito Português	10
1.2. Direito aos dividendos no Direito Português	11
2. Conceito de dividendo à luz da Convenção Modelo da OCDE.....	13
CAPÍTULO II - Regime Fiscal dos Dividendos no Direito Português	14
1. Breves considerações acerca da legislação regulamentadora da tributação dos dividendos em Portugal	14
2. Configuração da tributação dos dividendos no Direito Português.....	14
2.1. Dividendos auferidos por pessoas singulares residentes.....	14
a) Dividendos provenientes de fonte interna.....	14
b) Dividendos provenientes de fonte externa.....	16
2.2. Dividendos distribuídos a pessoas singulares não residentes.....	18
2.3. Dividendos distribuídos a pessoas colectivas residentes	18
a) Dividendos provenientes de fonte interna.....	18
b) Dividendos provenientes de fonte externa.....	20
2.4. Dividendos distribuídos a pessoas colectivas não residentes.....	22
3. Evolução legislativa em matéria de tributação de dividendos	24
CAPÍTULO III- Regime Fiscal dos Dividendos no Direito Angolano	27
1. Breves considerações acerca da legislação regulamentadora da tributação dos dividendos em Angola	27
2. Configuração da tributação de dividendos no Direito Angolano.....	28
2.1. Dividendos auferidos por pessoas singulares residentes.....	28
a) Dividendos provenientes de fonte interna.....	28
b) Dividendos provenientes de fonte externa.....	28
2.2. Dividendos distribuídos a pessoas singulares não residentes.....	29
2.3. Dividendos auferidos por pessoas colectivas residentes	30
a) Dividendos provenientes de fonte interna.....	30
b) Dividendos provenientes de fonte externa.....	32
2.4. Dividendos distribuídos a pessoas colectivas não residentes.....	33
3. Regime especial da lei do investimento privado (Lei n.º 20/11 de 20 Maio)	33

4. Evolução legislativa em matéria de tributação de dividendos	34
CAPÍTULO IV - O relacionamento entre os sistemas fiscais português e angolano no domínio da tributação de dividendos.....	36
1. Configuração da tributação dos dividendos provenientes de Angola distribuídos a residentes em território português.....	36
1.1. Dividendos distribuídos por pessoas colectivas residentes em Angola a pessoas colectivas residentes em Portugal	36
1.2. Lucros repatriados por estabelecimentos estáveis situados em território angolano a pessoas colectivas residentes em Portugal.....	38
1.3. Dividendos distribuídos por pessoas colectivas residentes em Angola a pessoas singulares residentes em Portugal	39
2. Configuração da tributação dos dividendos provenientes de Portugal distribuídos a residentes em território angolano.....	40
2.1. Dividendos distribuídos por pessoas colectivas residentes em Portugal a pessoas colectivas residentes em Angola	40
2.2. Dividendos distribuídos por pessoas colectivas residentes em Portugal a pessoas singulares residentes em Angola.....	41
CAPÍTULO V- Avaliação da importância da celebração de uma CDT entre Portugal e Angola no contexto da tributação de dividendos.....	42
1. O problema da dupla tributação jurídica e económica no contexto da tributação de dividendos: a necessidade de celebração de uma CDT entre Portugal e Angola?.....	42
1.1. A evolução da configuração da tributação do fluxo de dividendos entre Portugal e Angola.....	42
1.2. A problemática da dupla tributação jurídica e económica internacionais no contexto da tributação dos dividendos	45
1.3. Reflexão acerca da importância da celebração de uma futura CDT entre Portugal e Angola no contexto da tributação de dividendos	46
CONCLUSÃO.....	49
BIBLIOGRAFIA	51

Abreviaturas Utilizadas

ARTº- Artigo

CC - Código Civil

CSC – Código das Sociedades Comerciais

CDT - Convenção Sobre a Dupla Tributação

CIAC- Código do Imposto sobre a Aplicação de Capitais

CIRC - Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas

CIRS - Código do imposto sobre pessoas singular

IAC- Imposto sobre a Aplicação de Capitais

LIP - Lei de bases do Investimento Privado

ONU - Organização das Nações Unidas

OCDE - Organização Europeia de Cooperação Económica

INTRODUÇÃO

O contexto económico vivido atualmente na Europa, e em especial em Portugal, tem obrigado a classe empresarial portuguesa a procurar soluções alternativas e inovadoras para escapar ao cenário da crise económica, e nessa perspectiva, a internacionalização dos investimentos tem sido umas das estratégias mais adoptadas pelos investidores portugueses nos últimos anos. Os mercados africanos têm sido, talvez, os mais procurados pelos investidores portugueses, surgindo Angola como um dos mercados preferenciais no "ranking" desses mercados.

Associados aos investimentos económicos desenvolvidos em Angola estão, naturalmente, as questões fiscais que, neste domínio, podem representar custos particularmente relevantes para os investidores portugueses, sobretudo no capítulo da distribuição dos lucros (dividendos). Deste modo, o conhecimento das especificidades da legislação fiscal portuguesa e angolana assume-se determinante à tomada de decisões de investimento em Angola, sob pena das vantagens comerciais poderem ser anuladas por questões de fiscais.

Por intermédio deste trabalho, procuraremos conhecer e compreender os regimes fiscais aplicáveis aos dividendos em Portugal e em Angola com intuito de perceber a configuração da tributação do fluxo de dividendos entre os dois países, que no contexto das suas relações comerciais assume uma importância determinante.

Nesse sentido, começaremos por analisar o conceito de dividendo, por forma a compreender o seu significado e a delimitar o objecto de estudo do nosso trabalho (Capítulo I). De seguida, analisaremos individualmente as características da legislação fiscal portuguesa e angolana em matéria de tributação de dividendos, fazendo uma breve resenha das mais recentes alterações legislativas ocorridas neste domínio (Capítulo II e III). Por último, analisaremos a configuração da tributação do fluxo de dividendos entre Portugal e Angola (Capítulo IV), abordando o problema da dupla tributação jurídica e económica internacionais e a questão da importância da celebração (em matéria de dividendos) de uma convenção sobre dupla tributação internacional

entre os dois países, tendo presentes as mais recentes alterações legislativas operadas em matéria de tributação dividendos quer em Portugal quer em Angola (Capítulo V)¹.

¹ Tanto em Portugal como em Angola se assistiu recentemente a processos de reformas fiscais. Em Portugal, algumas das alterações introduzidas por essas reformas, por incidirem sobre o CIRC E CIRS, introduziram algumas alterações relevantes em matéria de tributação de dividendos. Por sua vez, as alterações ocorridas no sistema tributário angolano também determinaram a modificação do esquema de tributação dos dividendos em território Angolano.

CAPÍTULO I

Análise e compreensão da figura dos dividendos

1. Conceito de dividendo e Direito aos dividendos no Direito Português

1.1. Conceito de dividendo no Direito Português

Apesar do Código das Sociedades Comerciais e do Código sobre o Imposto das Pessoas Colectivas prescreverem o direito à repartição dos lucros (distribuição de dividendos)² e a sua sujeição a imposto³, não existe nos termos dos mesmos uma definição geral de dividendos. Perante a falta de um conceito legal teremos de compreender o significado de dividendo a partir de construções conceituais elaboradas pela nossa doutrina.

Segundo Paulo Olavo Domingues, o vocábulo “dividendo” significa “a quantia que cada sócio tem direito a receber na divisão dos lucros de uma Sociedade”⁴. No entanto, é possível retirar da compreensão da lei comercial e fiscal um conceito mais específico de dividendo. Assim, podemos definir o “dividendo” como a retribuição do investimento que uma sociedade anónima disponibiliza aos acionistas em proporção da parcela de capital de cada um. Um conceito bastante restrito em relação ao aceite no Direito Fiscal Internacional, onde se entende o dividendo como a porção do lucro distribuído aos sócios das sociedades anónimas, das sociedades por quotas de responsabilidade limitada e das sociedades em comandita por ações⁵.

Assim, a nossa análise incidirá somente sobre rendimentos resultantes do direito ao lucro, inerente às ações representativas do capital de sociedades anónimas, sem prejuízo de algumas questões abordadas e respectivas conclusões serem também aplicáveis a outros tipos societários.

² Artigo 294.º n.º 1 do CSC.

³ Artigo 94 n.º 1 al. c) do CIRC.

⁴ Paulo Tarso Domingues, *Variações sobre o Capital Social*, Almedina, Coimbra, 2010, pp. 262, em nota.

⁵ Alberto Xavier, *Direito Tributário Internacional*, Almedina 2009, pag.454.

1.2. Direito aos dividendos no Direito Português

A existência de um direito aos dividendos tem sido objecto de ampla controvérsia e discussão na doutrina. Em termos gerais, a questão centra-se em saber se, pelo mero facto de ser sócio, o titular da ação é igualmente titular de um direito a que lhe seja atribuída uma parcela do lucro obtido ou que a Sociedade venha a obter em cada exercício e de “saber se a assembleia, ao deliberar sobre a aplicação dos lucros, tem o poder discricionário de lhes dar o destino que entender ou se está limitada por um pré-existente direito do sócio tendo por objecto esses lucros e que imponha a sua distribuição necessária”⁶.

Neste contexto, importa fazer referência ao artigo 294.º n.º 1 do Código das Sociedades Comerciais. Nos termos do referido artigo, “salvo diferente cláusula contratual ou deliberação tomada por maioria de três quartos dos votos correspondentes ao capital social em assembleia geral para o efeito convocada, não pode deixar de ser distribuído aos acionistas metade do lucro de exercício que, nos termos desta lei, seja distribuível.” Da análise do artigo, parece poder concluir-se pela natureza supletiva do regime de obrigatoriedade de distribuição de pelo menos metade dos lucros de exercício, salvo deliberação tomada por maioria qualificada ou cláusula diversa dos estatutos.

Para Cassiano dos Santos, por força da lei o acionista, pelo simples facto de o ser, é “titular de uma expectativa juridicamente tutelada⁷ que incide sobre os lucros de balanço como coisa futura, a qual, com a formação destes, se torna um direito subjetivo”. Este Autor afirma ainda que se trata de um direito sujeito a condição (a de não ser aprovada deliberação com os requisitos previstos no artigo 294.º do Código das Sociedades Comerciais). Deste modo, vê no artigo 294.º, n.º 1, não “uma simples norma definidora de um procedimento para uma deliberação, mas verdadeiramente uma norma na qual se reconhece um direito ao acionista e na qual são definidas as condições para

⁶ Filipe Cassiano dos Santos, *A posição do acionista face aos lucros de balanço. O direito do acionista ao dividendo no Código das Sociedades Comerciais*, pág. 27.

⁷ Segundo Carlos Alberto da Mota Pinto, por expectativa jurídica deve entender-se a «situação ativa, juridicamente tutelada, correspondente a um estágio dum processo complexo de formação sucessiva de um direito. É uma situação em que se verifica a possibilidade, juridicamente tutelada, de aquisição futura de um direito, estando já parcialmente verificada a situação jurídica (o facto jurídico) complexa, constitutiva desse direito», *Teoria Geral do Direito Civil*, Coimbra, 1999, pág. 180.

que, excepcionalmente, esse direito seja susceptível de ser atingido pela assembleia e reentre assim na esfera de decisão dos acionistas”⁸.

Por outro lado, Paulo Olavo Cunha admite que através de deliberação da assembleia geral aprovada por maioria de três quartos dos votos correspondentes ao capital social, se possa reduzir pontualmente a percentagem de dividendos a distribuir, ou até não distribuir dividendos de todo. Por outro lado, este Autor defende ainda que, caso a sociedade encerre o exercício com lucros distribuíveis mas delibere por maioria não qualificada não aprovar qualquer distribuição, os sócios minoritários poderão requerer ao tribunal a “execução específica da deliberação de aprovação de contas e dos resultados do exercício inscritos no relatório de gestão, devendo o tribunal conceder-lhes 50% dos lucros do exercício distribuíveis, se não existir um mínimo estatutário superior”⁹.

Todavia, quanto à exceção, assente em “diferente cláusula contratual”, Paulo Olavo Cunha entende que as cláusulas estatutárias podem regular esta matéria apenas em dois sentidos: o de fixar uma percentagem superior de lucro do exercício distribuível a partilhar entre os acionistas e o de prever que a derrogação possa ser deliberada, mas apenas relativamente a níveis superiores a metade dos lucros de exercício distribuíveis, por uma maioria inferior à legalmente prevista¹⁰. Deste modo, não devem ser admitidas limitações convencionais a este direito, devendo garantir-se aos acionistas (e sócios) o “direito a receber uma certa parte do lucro do exercício distribuível”¹¹. Em suma, o artigo 294.º do Código das Sociedades Comerciais, norma supletiva, deve afigura-se como um “mínimo legalmente admissível”¹².

Com um entendimento contrário, Pedro Pais de Vasconcelos afirma que, por estarem em causa apenas as relações inter-privadas dos sócios, e não o interesse público,

⁸ Filipe Cassiano dos Santos, cit., págs. 105 e segs

⁹ Paulo Olavo Cunha, *Direito das Sociedades Comerciais*, Coimbra, pág. 266 e seguintes.

¹⁰ O Autor considera, contudo, já não ser admissível, por violar o interesse social, agravar contratualmente a maioria qualificada prevista na lei, fixando-a em três quintos ou na unanimidade, para afastar pontualmente o direito aos lucros de exercício. Paulo Olavo Cunha, cit., pág. 268.

¹¹ Neste sentido, o Ac. TRE 09/11/2006. Paulo Olavo Cunha, baseia a sua posição na expectativa dos acionistas em “receber periodicamente, pelo menos, parte dos resultados gerados pela sociedade; e é precisamente através da distribuição de lucros do exercício que se concretiza essa expectativa. Daí que não faça qualquer sentido admitir a possibilidade de restringir este direito social, para além do montante que, razoavelmente, a lei estabelece como mínimo”, *Direito das Sociedades Comerciais*, Coimbra, págs. 266 e segs.

¹² O Autor admite, todavia, limitações a este direito que decorram, indiretamente, e em concreto, do contrato de sociedade, por ex. as resultantes de ações privilegiadas com direitos patrimoniais acrescidos tituladas por outros acionistas. ”, *Direito das Sociedades Comerciais*, Coimbra, págs. 266 e segs.

interesses de terceiros ou considerações de ordem pública, os sócios têm total liberdade para estipular o regime da distribuição de dividendos (apenas com o limite da proibição do pacto comissório)¹³. Todavia, haverá que analisar, *in casu*, a pertinência da retenção dos lucros pela sociedade, na medida em que uma retenção de lucros, embora estatutariamente permitida, pode provar-se desnecessária ou supérflua, ou mesmo visar prejudicar os sócios minoritários¹⁴.

2. Conceito de dividendo à luz da Convenção Modelo da OCDE

A generalidade das convenções internacionais sobre dupla tributação celebradas pelo Estado Português obedece às linhas orientadoras da convenção modelo da OCDE. Neste sentido, entendemos que se justifica uma análise do conceito de dividendo à luz da referida convenção modelo, de modo a que possamos compreender o seu sentido e alcance.

A convenção modelo da OCDE sobre dupla tributação define o conceito de dividendos, no parágrafo 3º do artigo 10º, como “rendimentos provenientes de ações, ações ou bónus de fruição, partes de minas, partes de fundador ou outros direitos, com exceção dos créditos, que permitam participar nos lucros, assim como os rendimentos derivados de outras partes sociais sujeitos ao mesmo regime fiscal que os rendimentos de ações pela legislação do Estado de que é residente a sociedade que os distribui”. Deste parágrafo resulta uma delimitação do conceito de dividendo em torno do conceito de rendimento de capital, entendido como resultado da participação numa sociedade de capitais (joint stock companies)¹⁵. A adopção deste conceito resulta do facto da legislação da generalidade dos países da OCDE apenas reconhecer personalidade jurídica às designadas sociedades de capitais, não sendo esta reconhecida às sociedades de pessoas (caso em que os lucros se reputam diretamente aos sócios e não à sociedade)¹⁶

¹³ Pedro Pais de Vasconcelos, *A participação social nas Sociedades Comerciais*, Coimbra, 2006, pág. 99 e segs.

¹⁴ Pedro Pais de Vasconcelos, *A participação social nas Sociedades Comerciais*, Coimbra, 2006, pág. 99 e segs.

¹⁵ Alberto Xavier, *Direito Tributário Internacional*, Almedina 2009, pag.453.

¹⁶ José Engrácia Antunes, *Direito das Sociedades*, Porto 2011, pag 146 ss.

CAPÍTULO II

Regime Fiscal dos Dividendos no Direito Português

1. Breves considerações acerca da legislação regulamentadora da tributação dos dividendos em Portugal

O Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas e o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares definem o regime jurídico-tributário aplicável aos dividendos em Portugal. Assim, em termos fiscais, os dividendos podem ser tributados em sede de imposto sobre o rendimento das pessoas singulares ou no âmbito do imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas, consoante sejam auferidos por pessoas singulares ou pessoas colectivas. Em termos muito sucintos, os dividendos poderão estar sujeitos a tributação:

- i) Por retenção na fonte, a efetuar no momento em que os dividendos são colocados à disposição dos seus titulares conforme o estabelece artigo 71º n.º 1 alínea a) e b) do CIRS e o artigo 94º n.º 1 alínea c) do CIRC;
- ii) Por via da opção de englobamento com os restantes rendimentos, em sede de IRS, como dispõe o artigo art.º 71º, n.º 6 do CIRS;
- iii) Por via do lucro tributável, em sede de IRC, conforme o artigo 3.º e o artigo 20 n.º 1 alínea c) do CIRC;
- iv) E eventualmente, por via da tributação autónoma, de acordo com o artigo 88 n.º 11 do CIRC.

2. Configuração da tributação dos dividendos no Direito Português

2.1. Dividendos auferidos por pessoas singulares residentes

a) Dividendos provenientes de fonte interna

Os rendimentos de ações nacionais auferidos por pessoas singulares residentes em território português estão sujeitos a tributação à taxa liberatória de 28%, sendo o imposto retido na fonte a título definitivo (art.º 71º, n.º 1, al. a) do CIRS). A tributação

destes rendimentos ocorre no momento em que são pagos ou colocados à disposição do seu beneficiário, cabendo à entidade que os distribui proceder à retenção do imposto devido (art.º 98.º n.º1 do CIRS). Deste modo, os titulares dos rendimentos ficam dispensados de qualquer obrigação declarativa em sede de IRS.

Contudo, o beneficiário dos dividendos poderá optar pelo englobamento destes rendimentos para efeitos da sua tributação em sede de IRS (art.º 71º, n.º 6 do CIRS), sendo que, neste caso, a quantia retida passará a ter a natureza de imposto por conta. Verificando-se tal opção, os dividendos distribuídos serão considerados em apenas 50% do seu valor para efeitos de determinação do rendimento tributável dos respectivos beneficiários (art.º 40.º-A, n.º 1 e n.º 2 do CIRS). Note-se, porém, que a opção pelo englobamento dos dividendos abrange apenas os rendimentos que não sejam obtidos no âmbito do exercício de atividades empresariais e profissionais e implica o englobamento de todos os rendimentos de capitais (art.º 71º, n.º 6 e art.º 22.º n.º 5 do CIRS).

A opção pelo englobamento implica, ainda, a sujeição dos rendimentos a uma sobretaxa extraordinária de IRS de 3,5%, que incidirá sobre o rendimento colectável que resulte do englobamento, na parte que exceda, deduzidas as contribuições para a segurança social, o valor anual da retribuição mínima mensal garantida¹⁷ (art.º 176º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de Dezembro). Adicionalmente, estes rendimentos, sendo englobados pelo respectivo titular, poderão estar ainda sujeitos a uma taxa adicional de solidariedade no valor de 2,5%, na parte do rendimento colectável que seja superior a € 80.000 mas não exceda € 250.000. O quantitativo do rendimento colectável que exceda €250.000 estará sujeito a uma taxa adicional de solidariedade no valor de 5% (art.º 68º-A n.º1 e n.º 2 do CIRS).

Deste modo, torna-se claro que o regime do englobamento apenas se revela vantajoso no caso do rendimento global do titular dos dividendos, atendendo à taxa de IRS que corresponda ao escalão de rendimentos em que se insere, à sobretaxa extraordinária e, se aplicável, à taxa adicional de solidariedade, ser tributado a uma taxa geral de IRS inferior a 28%. Caso contrário, a opção pelo englobamento poderá implicar uma sujeição a uma tributação ainda mais elevada.

¹⁷ O valor anual da retribuição mínima mensal garantida é de €7.070, conforme estabelece o Decreto-Lei n.º 144/2014 (€505x14meses).

b) Dividendos provenientes de fonte externa

Os rendimentos de ações estrangeiras auferidos por pessoas singulares residentes em território português encontram-se sujeitos a tributação em Portugal, através da aplicação de uma taxa liberatória (art.º 71.º, n.º 1 alínea b), do CIRS) ou de uma taxa autónoma (art.º 72.º, n.º 1 alínea d), do CIRS), em ambos os casos de 28%.

Todavia, o beneficiário dos dividendos poderá optar pelo englobamento destes rendimentos para efeitos de IRS (art.º 71.º, n.º 6 do CIRS), sendo neste caso considerado apenas metade do seu valor bruto (art.º 40.º-A, n.º 1) Note-se, contudo, que neste caso é necessário que os dividendos sejam distribuídos por entidades residentes noutro Estado membro da União Europeia ou num Estado membro do Espaço Económico Europeu que esteja vinculado a cooperação administrativa no domínio da fiscalidade equivalente à estabelecida no âmbito da União Europeia, desde que tal entidade preencha os requisitos e condições estabelecidos no artigo 2.º da Diretiva n.º 2011/96/UE, do Conselho, de 30 de novembro, relativa ao regime fiscal comum aplicável às sociedades-mães e sociedades afiliadas de Estados membros diferentes (art.º 40.º-A, n.º 4, do CIRS). Na eventualidade de se tratar de dividendos provenientes de países terceiros, os rendimentos serão considerados na sua totalidade.

A opção pelo englobamento implica a sujeição destes rendimentos a uma sobretaxa extraordinária de IRS de 3,5%, que incidirá sobre o rendimento colectável que resulte do englobamento, na parte que exceda, deduzidas as contribuições para a segurança social, o valor anual da retribuição mínima mensal garantida (art.º 176º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de Dezembro). Adicionalmente, estes rendimentos, sendo englobados pelo respectivo titular, poderão estar também sujeitos a uma taxa adicional de solidariedade no valor de 2,5%, na parte do rendimento colectável que seja superior a € 80.000 mas não exceda os € 250.000. O quantitativo do rendimento colectável que exceda os € 250.000 estará sujeito a uma taxa adicional de solidariedade no valor de 5% (art.º 68º-A do CIRS).

Assim, a opção pelo englobamento apenas se revela vantajosa no caso dos rendimentos do titular dos dividendos, atendendo à taxa de IRS que corresponda ao escalão de rendimentos em que se insere, à sobretaxa extraordinária e, se aplicável, à taxa adicional de solidariedade, serem tributados a uma taxa geral de IRS inferior a 28%.

Normalmente, os rendimentos de ações estrangeiras estão ainda sujeitos a tributação no Estado da residência da sociedade distribuidora dos dividendos. No entanto, existindo uma CDT celebrada entre Portugal e o país da residência da sociedade distribuidora dos dividendos, a taxa de retenção na fonte aplicável aos dividendos no país da residência da sociedade emitente poderá ser reduzida à taxa prevista na CDT e o fenómeno da dupla tributação jurídica internacional resolvido através dos mecanismos previstos na CDT. Não existindo uma CDT celebrada entre os dois Estados, os rendimentos dos dividendos estarão sujeitos a tributação em ambos os países, originando-se um fenómeno de dupla tributação jurídica internacional.

A eliminação desta dupla tributação jurídica internacional, quando feita por aplicação das regras unilateralmente consagradas pela lei portuguesa, tem lugar através da dedução ao imposto devido em território nacional do imposto suportado no estrangeiro. Neste sentido, o titular dos rendimentos tem direito a um crédito de imposto por dupla tributação jurídica internacional, dedutível até ao limite das taxas especiais aplicáveis e, nos casos de englobamento, até à concorrência da parte da colecta proporcional a esses rendimentos líquidos, considerados nos termos do n.º 6 do artigo 22.º, que corresponde à menor das seguintes importâncias (art.º 81º n.º1 do CIRS):

- i) Imposto sobre o rendimento pago no estrangeiro
- ii) Fracção da colecta do IRS, calculada antes da dedução, correspondente aos rendimentos que no país em causa possam ser tributados, líquidos das deduções específicas previstas no CIRS.

Contudo, existindo convenção para eliminar a dupla tributação internacional celebrada entre Portugal e o Estado da fonte dos rendimentos, a dedução a efetuar não poderá ultrapassar o imposto pago no estrangeiro nos termos previstos na convenção (art.º 81.º n.º 2 do CIRS).

Por último, são tributados autonomamente à taxa de 35% os rendimentos de capitais devidos por entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português, que sejam domiciliadas em país, território ou região sujeitos a um regime fiscal claramente mais favorável, constante de lista aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, quando não sujeitos a retenção na fonte nos termos da alínea b) do n.º 12 do artigo 71.º do CIRC (art.º 72.º n.º 12 al. a) do CIRC).

2.2. Dividendos distribuídos a pessoas singulares não residentes

Os rendimentos das ações nacionais distribuídos a pessoas singulares não residentes estão sujeitos a tributação em território português à taxa liberatória de 28%, sendo o imposto retido na fonte a título definitivo (art.º 71º n.º 1 alínea a), do CIRS).

Todavia, existindo uma convenção sobre dupla tributação internacional celebrada entre Portugal e o Estado da residência do titular dos rendimentos, a taxa de retenção na fonte poderá ser parcialmente reduzida em virtude da aplicação da taxa prevista na CDT¹⁸. Para que tal ocorra é necessário que o beneficiário dos rendimentos faça prova perante a entidade obrigada a efetuar a retenção, até ao momento da colocação à sua disposição do rendimento, que se verificam os pressupostos legais que resultam da convenção para evitar a dupla tributação, isto é, de que são residentes naquele outro Estado e aí serão tributados aqueles rendimentos (art.º 101.º-C n.º4 do CIRC).

Não obstante o regime geral, estão sujeitos a retenção na fonte a título definitivo, à taxa liberatória de 35%, os rendimentos previstos no artigo 71.º n.º 12 do CIRS. Por via da aplicação de uma taxa liberatória mais elevada (35%) sobre estes rendimentos, pretende-se penalizar a distribuição de dividendos para os designados “paraísos fiscais”¹⁹.

2.3. Dividendos distribuídos a pessoas colectivas residentes

a) Dividendos provenientes de fonte interna

Os rendimentos provenientes de dividendos nacionais distribuídos ou colocados à disposição de pessoas colectivas residentes em território nacional são considerados como rendimentos do exercício para efeitos de apuramento do seu lucro tributável (art.º 20 n.º 1 al. c) do CIRC). Deste modo, estes rendimentos serão contabilizados para efeitos de apuramento do lucro tributável da sociedade beneficiária e tributados à taxa

¹⁸ As convenções destinadas a evitar a dupla tributação celebradas por Portugal não eliminam totalmente a tributação pelo Estado da fonte, antes a limitam, uma vez que permitem a utilização de taxas reduzidas de retenção na fonte. Estas taxas, a aplicar na retenção na fonte, variam entre 5% e 15%.

¹⁹ Por paraíso fiscal entendemos “um país ou um território que atribua a pessoas físicas ou colectivas vantagens fiscais susceptíveis de evitar a tributação no seu país de origem ou de beneficiar de um regime fiscal mais favorável que o desse país”. Rui Duarte Morais - *Paraísos fiscais e regimes fiscais privilegiados*, in Revista da Ordem do Advogados.

geral de 21%²⁰ (art.º 87º n.º 1 do CIRC), à qual acrescerá uma derrama estadual à taxa de 3% sobre a parte do lucro tributável superior a € 1.500.000, uma taxa de 5% sobre a parcela do lucro tributável entre € 7.500.000 e € 35.000.000 e uma taxa de 7% sobre a parcela do lucro tributável superior a € 35.000.000 (art.º -87.º-A n.º 1 e 2 do CIRC)²¹. O lucro tributável estará ainda sujeito a uma taxa até 1,5% a título de derrama municipal, dependendo do município em que a sociedade beneficiária esteja localizada

No entanto, ao abrigo do regime de eliminação da dupla económica, os rendimentos de dividendos nacionais distribuídos a sujeitos passivos de IRC poderão não concorrer para a determinação do seu lucro tributável, desde que verificados cumulativamente os seguintes requisitos (art.º 51º n.º 1 do CIRC)²²:

- i) A sociedade que distribui os dividendos tenha sede ou direção efetiva em território português e esteja sujeita e não isenta de IRC;
- ii) A entidade beneficiária deste rendimento não seja abrangida pelo regime da transparência fiscal;
- iii) A entidade beneficiária dos dividendos detenha, diretamente ou indiretamente, uma participação no capital social ou dos direitos de voto da entidade que distribui os dividendos não inferior a 5% e esta tenha permanecido na sua titularidade, de modo ininterrupto, durante os 24 meses anteriores à distribuição deste rendimento ou, se detida há menos tempo, a participação seja mantida durante o tempo necessário para completar aquele período.

Os rendimentos dos dividendos nacionais estão ainda sujeitos a tributação através do mecanismo da retenção na fonte à taxa legal de 25% (art.º 94 n.º 1 al. c) e art.º 94 n.º 4 do

²⁰ No caso de sujeitos passivos que exerçam, diretamente e a título principal, uma atividade económica de natureza agrícola, comercial ou industrial, que sejam qualificados como pequena ou média empresa, nos termos previstos no anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, a taxa de IRC aplicável aos primeiros € 15.000 de matéria coletável é de 17%, aplicando-se a taxa prevista no número anterior ao excedente (artigo 87.º n.º 2 do CIRC)

²¹ Nos termos do n.º 1 do art. 18º da Lei 73/2013, de 3 de setembro, a derrama é um imposto municipal que incide, até ao limite máximo de 1,5%, sobre o lucro tributável sujeito e não isento de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas (IRC), que corresponde à proporção do rendimento gerado na sua área geográfica por sujeitos passivos residentes em território português que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e não residentes com estabelecimento estável nesse território.

²² A exclusão do lucro tributável dos rendimentos provenientes de dividendos não é aplicável no caso de estes corresponderem a gastos dedutíveis pela entidade que os distribui (art.º 51º n.º 10 al. c do CIRC).

CIRC)²³. Contudo, relativamente a lucros e reservas distribuídos a entidades a que seja aplicável o regime estabelecido no n.º 1 do artigo 51.º do CIRC não haverá retenção na fonte em IRC, quando este tenha a natureza de imposto por conta, desde que a participação no capital tenha permanecido na titularidade da mesma entidade, de modo ininterrupto, durante o ano anterior à data da sua colocação à disposição (at.º 97 n.º 1 al. c) do CIRC) Assim, as entidades que detenham uma participação direta ou indireta igual ou superior a 5%, durante o período mínimo de 12 meses, beneficiam de uma dispensa de retenção na fonte.

b) Dividendos provenientes de fonte externa

Os rendimentos de dividendos estrangeiros concorrem para a formação do lucro tributável das entidades deles beneficiárias (art.º 4º nº 1 do CIRC), sendo considerados ganhos nos termos do artigo 20º alínea c) do CIRC). A tributação dos dividendos estrangeiros ocorrerá de modo idêntico à tributação dos dividendos de fonte interna, sendo o seu valor considerado para efeitos do apuramento do lucro tributável da sociedade beneficiária e tributados à taxa geral de 21²⁴%, à qual acrescerá uma derrama estadual à taxa de 3% sobre a parte do lucro tributável superior a € 1.500.000, uma taxa de 5% sobre a parcela do lucro tributável entre € 7.500.000 e € 35.000.000 e uma taxa de 7% sobre a parcela do lucro tributável superior a € 35.000.000 (art.º 87.º nº 1 do CIRC). Adicionalmente, aplicar-se-á aos ao lucro tributável uma taxa até 1,5% a título de derrama municipal, dependendo do município em que se localize a sociedade beneficiária.

Todavia, nos termos do 51.º n.º1 do CIRC os dividendos distribuídos a sujeitos passivos de IRC não concorrerão para a determinação do lucro tributável, desde que se verifiquem cumulativamente os seguintes requisitos²⁵:

²³ A retenção do imposto deverá ter lugar nos termos e nas condições previstas no art.º 94.º n.º6 do CIRC

²⁴ Aqui, novamente, no caso de sujeitos passivos que exerçam, diretamente e a título principal, uma atividade económica de natureza agrícola, comercial ou industrial, que sejam qualificados como pequena ou média empresa, nos termos previstos no anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, a taxa de IRC aplicável aos primeiros € 15.000 de matéria coletável é de 17%, aplicando-se a taxa prevista no número anterior ao excedente (artigo 87.º n.º2 do CIRC)

²⁵ A exclusão do lucro tributável dos rendimentos provenientes de dividendos não é aplicável no caso de estes corresponderem a gastos dedutíveis pela entidade que os distribui (art.º 51º nº 10 al. c do CIRC).

- i) A entidade beneficiária deste rendimento não seja abrangida pelo regime da transparência fiscal;
- ii) A entidade beneficiária dos dividendos detenha, diretamente ou indiretamente, uma participação no capital social ou dos direitos de voto da entidade que distribui os dividendos não inferior a 5% e esta tenha permanecido na sua titularidade, de modo ininterrupto, durante os 24 meses anteriores à distribuição ou, se detida há menos tempo, a participação seja mantida durante o tempo necessário para completar aquele período²⁶;
- iii) A entidade que distribui os dividendos não tenha residência ou domicílio em país, território ou região sujeito a um regime fiscal claramente mais favorável constante de lista aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças (atualmente, Portaria n.º 150/2004, de 13 de Fevereiro, com as alterações dadas pela Portaria n.º 292/2011, de 9 de Novembro);
- iv) A entidade que distribui os dividendos esteja sujeita e não isenta de um imposto referido na Diretiva n.º 2011/96/EU (Diretiva Mães-Filhas), ou de um imposto de natureza idêntica ao IRC e a taxa legal deste aplicável à entidade não seja inferior a 60% da taxa do IRC em vigor)²⁷.

Por via de regra, os rendimentos de ações internacionais estão ainda sujeitos a tributação no Estado da residência da Sociedade distribuidora dos dividendos através do mecanismo da retenção na fonte à e taxa legal prevista. Contudo, existindo uma CDT celebrada entre Portugal e o país da residência da sociedade distribuidora dos dividendos, a taxa de retenção na fonte poderá ser reduzida à taxa prevista na respectiva CTD e o fenómeno da dupla tributação jurídica internacional eliminado através dos mecanismos previstos na CDT. Não existindo CDT aplicável, os rendimentos dos dividendos estarão sujeitos a tributação nos dois Estados, originando-se um fenómeno de dupla tributação jurídica internacional.

No entanto, o CIRC prevê mecanismos unilaterais de eliminação da dupla tributação internacional. Assim, relativamente aos rendimentos de dividendos de ações

²⁶Caso já tenha sido efetuada a dedução e a detenção da participação mínima deixar de se verificar antes de completado o período de 24 meses, deve corrigir-se a dedução que tenha sido efetuada, sem prejuízo da consideração do crédito de imposto por dupla tributação internacional a que houver lugar. (art.º 51.º-A).

²⁷ Este último requisito não será exigível sempre que se verificarem cumulativamente as condições do art.º 66º n.º6 do CIRC.

internacionais sujeitos a retenção na fonte no Estado da sociedade que os distribuiu, o titular tem direito a um crédito de imposto por dupla tributação jurídica internacional, dedutível até à concorrência da parte da colecta do IRC proporcional aos dividendos líquidos, que corresponderá à menor das seguintes importâncias (art.º 90º n.º 2 al. a) e art.º 91 n.º1 do CIRC):

- i) Imposto sobre o rendimento pago no estrangeiro
- ii) Fracção do IRC, calculado antes da dedução, correspondente aos rendimentos que no país em causa possam ser tributados, acrescidos da correção prevista no n.º 1 do artigo 68.º, líquidos dos gastos direta ou indiretamente suportados para a sua obtenção.

Existindo CDT celebrada entre Portugal e o Estado da residência da sociedade distribuidora dos dividendos, o montante do crédito de imposto por dupla tributação internacional não poderá ultrapassar o imposto pago no Estado de residência da sociedade emitente das ações internacionais à taxa reduzida prevista na CDT (art.º 91 n.º 2 do CIRC).

A sociedade beneficiária dos dividendos poderá ainda dispor de um crédito de imposto por dupla tributação económica. Esta dedução é aplicável por opção do sujeito passivo, quando na matéria colectável deste tenham sido incluídos lucros e reservas distribuídos por entidade residente fora do território português que preencham os requisitos no artigo 91.º-A do CIRC e aos quais não seja aplicável o disposto no artigo 51.º do CIRC (art.º 91.º-A do CIRC).

2.4. Dividendos distribuídos a pessoas colectivas não residentes

Os dividendos distribuídos a pessoas colectivas que não possuam sede, direcção efetiva ou estabelecimento estável em território nacional estão sujeitos a tributação, através de retenção na fonte a título definitivo, a uma taxa de 25% (art.º 94º, n.º 1, al. c) do CIRC). Todavia, existindo CDT celebrada entre Portugal e o país de residência fiscal do titular dos rendimentos, a taxa de retenção na fonte poderá ser reduzida à taxa prevista na CDT aplicável. Para este efeito, o titular dos rendimentos deve cumprir, em Portugal, os formalismos legais necessários (art.º 98.º do CIRC).

Por outro lado, prevê-se que os dividendos distribuídos por entidades portuguesas pagos a uma entidade residente em outro Estado membro da EU, num Estado membro do Espaço Económico Europeu que esteja vinculado a cooperação no domínio da fiscalidade ou num Estado com o qual tenha sido celebrado CDT que preveja a troca de informações, estejam isentos de retenção na fonte em Portugal, desde que a referida entidade (art.º 14º n.º 3 do CIRC):

- i) Esteja sujeita a não isenta a um imposto previsto na Diretiva n.º2011/96/EU ou de um imposto de natureza idêntica ao IRC e a taxa legal deste aplicável à entidade não seja inferior a 60% da taxa do IRC em vigor;
- ii) Detenha direta ou indiretamente uma participação não inferior a 5% do capital social ou dos direitos de voto em entidade que distribuiu os lucros ou reservas, durante os 24 meses anteriores à distribuição (ou se detida há menos tempo, seja mantida durante o tempo necessário para completar aquele período)²⁸.

Esta isenção exigirá que, previamente à data do pagamento ou da colocação à disposição dos dividendos, os beneficiários dos rendimentos façam prova, perante a entidade que se encontra obrigada a efetuar a retenção na fonte, da verificação dos pressupostos que resultam daquelas convenções ou acordos de direito internacional, através de modelo certificado pelas autoridades da dispensa de retenção na fonte sobre rendimentos auferidos por residentes (art.º 14º n.º 4 do CIRC).

Estão ainda isentos de IRC os dividendos colocados à disposição de uma sociedade residente na Confederação Suíça (art.º 14º n.º 8 do CIRC), nos termos e condições referidos no artigo 15.º do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça, que prevê medidas equivalentes às previstas na Diretiva nº 2003/48/CE, do Conselho, de 3 de Junho, relativa à tributação dos rendimentos da poupança sob a forma de juros, sempre que:

²⁸ Sendo efetuada a retenção na fonte por não se verificar o requisito temporal de detenção da participação mínima neles previsto, pode haver lugar à devolução do imposto que tenha sido retido na fonte até à data em que se complete o período de 24 meses de detenção ininterrupta da participação, por solicitação da entidade beneficiária dos rendimentos, dirigida aos serviços competentes da Autoridade Tributária e Aduaneira, a apresentar no prazo de dois anos contados daquela data nos termos do art.º 95 n.º 1 do CIRC.

- i) A sociedade beneficiária dos lucros tenha uma participação mínima direta de 25% no capital da sociedade que distribui os dividendos desde há pelo menos dois anos;
- ii) Nos termos das convenções destinadas a evitar a dupla tributação celebradas por Portugal e pela Suíça com quaisquer Estados terceiros, nenhuma das entidades tenha residência fiscal nesse Estado terceiro;
- iii) Que ambas as entidades estejam sujeitas a imposto sobre o rendimento das sociedades sem beneficiarem de uma qualquer isenção e ambas revistam a forma de sociedade limitada (art.º 14º n.º 8 do CIRC).

Para efeitos da comprovação do preenchimento dos requisitos e condições atrás referidos, antes da colocação dos dividendos à disposição do titular não residente, este deve apresentar, perante a entidade que se encontra obrigada a efetuar a retenção na fonte, declaração confirmada e autenticada pelas autoridades fiscais competentes da Confederação Suíça (art.º 14º n.º 9 do CIRC).

Estão sujeitos a retenção na fonte a título definitivo, à taxa liberatória de 35%, os dividendos distribuídos ou que sejam colocados a favor de entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português, que sejam domiciliadas numa jurisdição sujeita a um regime fiscal claramente mais favorável constante de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças (art.º 87.º n.º 4 al. i) do CIRC)

3. Evolução legislativa em matéria de tributação de dividendos

O Código do Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Colectivas e o Código de Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Singulares, reguladores do regime jurídico-tributário aplicável aos dividendos, encontram-se em vigor desde 1 de Janeiro de 1989, tendo a sua aprovação resultado do processo de reforma fiscal ocorrido em Portugal nos finais dos anos 80²⁹. Desde então, ambos os códigos foram objecto de sucessivas revisões legislativas (através de leis, decretos-lei e portarias) de modo a ser garantida a sua

²⁹ A reforma fiscal de 1988-89 foi extremamente importante para a fiscalidade portuguesa, tendo havido uma alteração na própria estrutura fiscal, adoptando-se um moderno sistema de tributação do rendimento. Com a referida reforma, os impostos parcelares foram substituídos pela tributação unitária do rendimento e acolheu-se um novo conceito, mais lato, de rendimento – o rendimento acréscimo, já praticado na maioria dos países da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE), procurando-se, simultaneamente, respeitar os princípios da simplicidade, equidade e eficiência

atualização e a adequação às circunstâncias socioeconómicas, tendo ocorrido diversas alterações em matéria da tributação de dividendos.

Neste contexto, procuremos fazer referência às principais modificações legislativas ocorridas mais recentemente³⁰ em matéria de tributação de dividendos: as mais recentes subidas da taxa liberatória (art.º 71º, n.º 1 do CIRS) e da taxa de retenção na fonte (art.º 94 n.º 4 do CIRC) aplicáveis aos dividendos (entre o ano de 2011 e 2013 a taxa liberatória aplicável ao dividendos (IRS) subiu dos 21,5% para os 28%, enquanto que a taxa de retenção na fonte aplicável aos dividendos (IRC) subiu dos 21.5% para os 25%) e ainda a criação de mecanismos tendentes à eliminação da dupla tributação jurídica e económica internacionais.

Em relação à criação de mecanismos tendentes à eliminação da dupla tributação jurídica e económica internacional, assumem especial relevância a diretiva 2011/96/UE (vulgarmente conhecida por Diretiva Mãe-Filhas) e a Lei n.º 2/2014 - 16/01. A Diretiva 2011/96/UE teve como objectivo evitar a existência de restrições e desvantagens de natureza fiscal para os grupos de sociedades de âmbito europeu, de modo a facilitar a existência de grupos internacionais de sociedades no seio da UE. Para a concretização deste propósito, veio a determinar, uma isenção de retenção na fonte no Estado da sociedade subsidiária, bem como a obrigação por parte do Estado da sociedade mãe de eliminar a dupla tributação económica, dependentes naturalmente da verificação de certos requisitos.

Por sua vez, a Lei n.º 2/2014 - 16/01 introduziu no CIRC um regime de *participation exemption* de base universal, abrangendo os dividendos, reservas e mais ou menos-valias, aplicável a participações detidas em Sociedades localizadas fora da União Europeia e do Espaço Económico Europeu, dependente da observação dos requisitos previstos no artigo 51.º do CIRC. Esta lei (Lei n.º 2/2014 - 16/01) introduziu ainda alterações a nível da concessão de crédito por dupla tributação jurídica ou económica internacionais, previstas nos termos dos artigos 91.º e 91.º-A do CIRC³¹,

³⁰ Entendemos não justificar-se neste âmbito um estudo exaustivo de todas as alterações ocorridas em matéria de tributação de dividendos.

³¹ Por força da nova redação do 91.º do CIRC, a dedução do imposto passa a efetuar-se por país, sendo que, nos casos de insuficiência de colecta, o crédito pode ainda ser deduzido nos cinco períodos de tributação subsequentes, uma medida que visa reforçar a competitividade do sistema fiscal português. Contudo, a grande novidade introduzida Lei 2/2014 prende-se com a concessão de um crédito por dupla

As mais recentes alterações legislativas operadas em matéria de tributação de dividendos tiveram subjacente uma evidente lógica de incremento da competitividade fiscal do sistema tributário português. Contudo, poderá ser discutível o propósito de incrementar a competitividade fiscal portuguesa através de regimes de isenção de tributação de rendimentos nos moldes atuais, pois, tal poderá ter como consequência a atração do “mau investimento” e dar origem a situações de dupla não tributação de rendimentos.

tributação económica internacional destinada a abranger os dividendos e lucros incluídos na base tributável do sujeito passivo residente, contanto que tais rendimentos não tenham beneficiado do regime de participation exemption, dependente da verificação dos requisitos previstos no artigo 91.º-A do CIRC.

CAPÍTULO III

Regime Fiscal dos Dividendos no Direito Angolano

1. Breves considerações acerca da legislação regulamentadora da tributação dos dividendos em Angola

O Código do Imposto sobre a Aplicação de Capitais estabelece o regime jurídico-tributário aplicável aos rendimentos de capital em território Angolano. Nos termos do CIAC, o imposto incide sobre os rendimentos resultantes da “simples aplicação de capitais” (art.º 1.º e 2.º do CIAC), dividindo-se estes em duas secções (secção A e B). Na secção A incluem-se os juros dos capitais mutuados e os rendimentos provenientes dos contratos de abertura de crédito, que estão sujeitos a uma taxa de imposto de 15% (artigo 27.º n.º1 do CIAC). Na secção B incluem-se, entre outros, os dividendos³², juros, royalties e quaisquer ganhos decorrentes da alienação de participações sociais, aos quais se aplicam uma taxa de imposto de 10% (artigo 27.º n.º2 do CIAC). No entanto, em algumas situações a taxa de imposto poderá ser de 5%, como no caso das importâncias atribuídas a empresas singulares ou colectivas a título de indemnização pela suspensão da sua atividade (artigo 27.º n.º 3 do CIAC)³³.

A sujeição a tributação dos rendimentos da aplicação de capitais depende da verificação de requisitos tipificados na CIAC. Em relação aos rendimentos da Secção A, é necessário que os mesmos sejam gerados em Angola ou atribuídos a pessoas singulares ou colectivas, nacionais ou estrangeiras, que aqui tenham residência, sede, direcção efetiva ou estabelecimento estável ao qual os rendimentos sejam imputáveis (art.º 7.º n.º 1 do CIAC). No que diz respeito aos rendimentos da Secção B, é necessário que se verifique umas das seguintes circunstâncias (art.º 11.º do CIAC):

³² Nos termos do artigo.º 9º nº 1, alínea a) do Código do Imposto sobre a Aplicação de Capitais estão compreendidos na secção B “os lucros, seja qual for a sua natureza, espécie ou designação, atribuídos aos sócios ou accionistas das sociedades comerciais ou civis sob a forma comercial (...)”. Da interpretação artigo não resultam quaisquer dúvidas quanto à inclusão dos dividendos na categoria B.

³³Relativamente aos rendimentos das alíneas e), o), p) do artigo 9 do CIAC nº1 a taxa de imposto a aplicar é de 5%, nos termos do artigo 27.ºnº 2 do CIAC.

- i) Os rendimentos sejam pagos por uma pessoa singular ou colectiva com domicílio, sede ou direcção efetiva em território Angolano;
- ii) Os rendimentos sejam postos à disposição através de um estabelecimento estável em território Angolano;
- iii) Os rendimentos sejam recebidos por pessoas singulares ou colectivas com domicílio, sede ou direcção efetiva em território Angolano.
- iv) Os rendimentos sejam atribuídos a um estabelecimento estável em território Angolano.

A tributação dos rendimentos de capital poderá resultar quer da sua efetiva percepção, quer da presunção da existência dos mesmos (art.º 4.º e art.º 10.º do CIAC). Relativamente aos rendimentos da Secção A, encontra-se ainda prevista a tributação com base na simples possibilidade legal de os mesmos serem exigidos pelo sujeito passivo. Porém, quando o sujeito passivo faça prova de que não foi possível cobrar os rendimentos a que tinha direito, apesar de ter usado de todos os meios facultados pela lei para o efeito (art.º 4º, n.º 1 e n.º 2 do CIAC).

2. Configuração da tributação de dividendos no Direito Angolano

2.1. Dividendos auferidos por pessoas singulares residentes

a) Dividendos provenientes de fonte interna

Os rendimentos de dividendos de ações angolanas distribuídos a pessoas singulares residentes em Angola encontram-se sujeitos a retenção na fonte à taxa de imposto de 10% (artigo 27.º n.º 2 do CIAC), ocorrendo a tributação no momento em que são colocados à disposição dos seus beneficiários. Cabe à entidade quem incumbe o pagamento dos rendimentos distribuídos proceder à sua liquidação, ficando os titulares destes rendimentos isentos de qualquer obrigação declarativa em sede do Imposto sobre o rendimento do trabalho (art.º 29.º n.º 1 do CIAC).

b) Dividendos provenientes de fonte externa

Os rendimentos de dividendos de fonte estrangeira estão sujeitos em Angola a uma taxa de imposto de 10%, nos termos do artigo 27.º n.º 2 do Código de Imposto sobre a

Aplicação de Capitais. A sujeição destes rendimentos a imposto resulta do disposto no artigo 11.º n.º 1 alínea c) do CIAC, o qual estabelece a sujeição a tributação dos rendimentos de aplicação de capitais (Secção B) auferidos por pessoas singulares com domicílio, sede ou direção efetiva em território Angolano. Sendo os rendimentos de dividendos distribuídos por entidades que não têm em Angola residência, sede, direção efetiva ou estabelecimento estável a que os pagamentos sejam imputáveis, a liquidação do imposto não será da competência da entidade que os distribui mas antes do beneficiário dos rendimentos (art.º 29.º n.º 1 do CIAC, in fine).

Por via de regra, estes rendimentos estão ainda sujeitos a tributação no Estado da residência da sociedade distribuidora dos dividendos, sendo que a taxa de imposto que lhes é aplicável no Estado da fonte não poderá ser reduzida, visto que Angola não possui CDT's celebradas com outros Estados. Por fim, a legislação fiscal Angolana não contempla quaisquer mecanismos destinados à eliminação da dupla tributação jurídica e económica internacionais, vendo-se impossibilitada a resolução destes problemas.

2.2. Dividendos distribuídos a pessoas singulares não residentes

Os rendimentos dos dividendos angolanos distribuídos a pessoas singulares não residentes em território Angolano estão sujeitos, por via de retenção na fonte, a uma taxa de imposto de 10% (artigo 27.º n.º 2 do Código de Imposto sobre Capitais), cabendo à entidade que os distribui proceder à liquidação do imposto (art.º 29.º n.º 1 do CIAC). A sujeição destes rendimentos a tributação, através de retenção na fonte a uma taxa de imposto de 10%, não pode ser eliminada ou atenuada uma vez que Angola não possui convenções sobre dupla tributação internacional celebradas com os Estados. Nestas circunstâncias, a tributação destes rendimentos terá lugar no Estado da fonte (Angola) e, em princípio, no Estado da residência do beneficiário³⁴.

³⁴ A legislação do Estado da residência do titular dos rendimentos poderá contemplar disposições tendentes à eliminação da dupla tributação jurídica e económica. A legislação fiscal portuguesa compreende por exemplo, mecanismos unilaterais de eliminação da dupla tributação jurídica e económica nos artigos 51, 90 e 91.º-A do CIRC.

2.3. Dividendos auferidos por pessoas colectivas residentes

a) Dividendos provenientes de fonte interna

A distribuição de dividendos angolanos a pessoas colectivas residentes em território Angolano encontra-se sujeita a uma taxa de imposto de 10% (artigo 27.º n.º 2 do CIAC), cabendo às entidades a quem incumbe o pagamento dos rendimentos liquidar o imposto através o mecanismo da retenção na fonte (artigo 29.º n.º1 do CIAC). A entrega do imposto retido deverá ser feita na repartição fiscal da área ou domicílio, ou na falta desta, na do principal estabelecimento da entidade que a ela deva proceder ou da situação do estabelecimento estável, até ao fim do mês seguinte àquele em que se verifique a aprovação das contas de gerência, ou à colocação dos rendimentos à disposição dos seus titulares antes de encerradas a contas ou independentemente da sua aprovação formal (artigo 33º n.º 2 al. a) do CIAC)

Todavia, o artigo 13º n.º 1 alínea a) do Código de Imposto sobre Capitais, estabelece uma isenção de imposto, habitualmente designada por *participation exemption*, que visa eliminar a dupla tributação económica dentro do espaço Angolano. Esta isenção é aplicável aos lucros distribuídos por uma entidade com sede ou direcção efetiva em Angola a uma pessoa colectiva ou equiparada também com sede ou direcção efetiva nesse território sujeita a Imposto Industrial, ainda que dele isenta, que detenha no capital social da entidade que distribui os lucros uma participação não inferior a 25%, por um período superior a um ano anterior à distribuição dos lucros. Desta forma, pretende-se que, nas condições previstas na lei, a tributação incida sobre os lucros da Sociedade que os gera isentando-se de imposto a sua distribuição aos detentores do capital social.

Os rendimentos das ações nacionais concorrem, ainda, para a formação do lucro tributável das entidades deles beneficiárias, sendo considerados ganhos ou proveitos do exercício nos termos do artigo 13.º n.º 1 alínea c) do Código de Imposto Industrial. A tributação destes rendimentos ocorrerá por inclusão no lucro tributável da entidade beneficiária do respectivo valor, o qual estará sujeito à taxa geral de imposto de 30% (artigo 64.º n.º 1º do Código de Imposto Industrial). Note-se, contudo, que estes rendimentos apenas concorrerão para a formação do lucro tributável se não tiverem sido tributados em sede de outro imposto (art.º 13.º n.º 1 al. c) do CIAC, *in fine*). Deste

modo, pretende evitar-se que os rendimentos se encontrem sujeitos a uma situação de dupla tributação, sendo primeiramente tributados por via de retenção na fonte aquando da sua distribuição e posteriormente na esfera da entidade beneficiária dos rendimentos.

A conjugação dos artigos 13º n.º 1 alínea a) do Código de Imposto sobre a Aplicação de Capitais e 13º n.º 1 alínea c) do Código de Imposto Industrial suscita-nos algumas dificuldades de interpretação. Por um lado, a isenção prevista no artigo 13º n.º 1 alínea a) do CIAC parece estabelecer um regime jurídico mais favorável para as entidades beneficiárias dos dividendos, na medida em que isenta de imposto a distribuição de dividendos nas condições previstas no artigo 13º n.º 1 alínea a) do CIAC. Contudo, o artigo 13º n.º 1 alínea c) do Código de Imposto Industrial ao estabelecer que os rendimentos dos dividendos concorrem para a formação do lucro tributável das entidades deles beneficiárias quando não tenham sido tributados em sede de outro imposto, parece fixar um regime mais gravoso para as entidades que cumpram os requisitos previstos no artigo 13º n.º 1 alínea a) do CIAC, uma vez que, deste modo, os rendimentos dos dividendos estarão sujeitos a um imposto de 30% (artigo 64.º n.º 1º do Código de Imposto Industrial) ao invés de um imposto de 10% (artigo 27.º n.º 2 do Código de Imposto sobre a Aplicação de Capitais). Assim, da conjugação dos referidos artigos parece resultar uma certa ambiguidade, visto que a observância dos requisitos estabelecidos pelo regime de *participation exemption* (artigo 13º n.º 1 alínea a) do CIAC) parece que acaba por sujeitar os rendimentos dos dividendos a uma maior carga fiscal (a um imposto de 30%).

Em todo o caso, a resolução desta questão poderá passar pelo disposto no artigo 47.º alínea b) do Código de Imposto Industrial, que estabelece a dedutibilidade dos proveitos ou ganhos sujeitos a imposto sobre aplicação de capitais. Assim, se entendermos que os rendimentos dos dividendos que beneficiam da isenção prevista no artigo 13º n.º 1 alínea a) do Código de Imposto sobre a Aplicação de Capitais estão sujeitos a IAC, apesar de não serem tributados em sede de IAC (até porque a isenção pressupõe a sujeição), os mesmos não estarão sujeitos a qualquer tributação, afigurando-se o regime de *participation exemption*, de facto, mais favorável para as entidades beneficiárias dos dividendos

b) Dividendos provenientes de fonte externa

Os rendimentos de dividendos estrangeiros estão sujeitos em Angola a uma taxa de imposto de 10%, nos termos do artigo 27.º n.º 2 do Código de Imposto sobre a Aplicação de Capitais.

A sujeição destes rendimentos a IAC resulta do disposto no artigo 11.º n.º1 do CIAC, o qual estabelece que a sujeição a tributação dos rendimentos de aplicação de capitais (Secção B) depende da verificação de uma das situações previstas nas suas alíneas. Ora, a alínea c) do artigo 11.º n.º1 estabelece a sujeição a tributação dos dividendos auferidos por pessoas colectivas com domicílio, sede ou direcção efetiva em território angolano. Assim, neste caso, por se tratar de rendimentos de dividendos distribuídos por entidades que não têm em Angola residência, sede, direcção efetiva ou estabelecimento estável a que os pagamentos sejam imputáveis, a liquidação do imposto será da competência entidades beneficiárias dos rendimentos (art.º 29.º n.º 1 do CIAC, in fine), o que constitui uma exceção à regra da tributação por retenção na fonte dos rendimentos da Secção B.

Os rendimentos dos dividendos estrangeiros concorrem ainda para a formação do lucro tributável das entidades deles beneficiárias, sendo considerados proveitos ou ganhos do exercício nos termos do artigo 13.º n.º 1 alínea c) do Código de Imposto Industrial. Todavia, estes rendimentos apenas concorrerão para a formação do lucro tributável se não tiverem sido tributados em sede de outro imposto, nos termos do art.º 13.º n.º 1 al. c) do CIAC. A conjugação destes dois preceitos, como já referimos³⁵, suscita-nos algumas dificuldades de interpretação.

Por norma, os rendimentos dos dividendos estrangeiros estão ainda sujeitos a tributação no Estado da residência da sociedade distribuidora dos dividendos. Assim, estes rendimentos estarão, à partida, sujeitos a uma situação dupla tributação internacional, visto que Angola não possui CDT's celebradas com outros Estados, nem existem, nos termos da legislação fiscal angolana, quaisquer mecanismos destinados à eliminação ou atenuação da dupla tributação internacional.

³⁵ Abordámos esta questão no ponto 2.2.2.3.1.

2.4. Dividendos distribuídos a pessoas colectivas não residentes

A distribuição de dividendos a pessoas colectivas que não possuam sede, direcção efetiva ou estabelecimento estável em território Angolano encontra-se sujeita a tributação, através de retenção na fonte (artigo 30.º n.º1 do Código de Imposto sobre Capitais), a uma taxa de imposto de 10% (artigo 27.º n.º 2 do Código de Imposto sobre Capitais). Estes rendimentos não poderão beneficiar do regime de isenção previsto no artigo 13.º n.º 1 do CIAC, pelo facto deste regime se aplicar exclusivamente nas relações entre entidades angolanas.

A inexistência de convenções sobre dupla tributação internacional celebradas por Angola com outros Estados, também não permite a redução da taxa de imposto incidente sobre os dividendos distribuídos a pessoas colectivas não residentes em território angolano. Assim, a taxa de imposto aplicável a estes rendimentos será sempre de 10%, nos termos do artigo 27.º n.º 2 do CIAC.

3. Regime especial da lei do investimento privado (Lei n.º 20/11 de 20 Maio)

A lei de bases do investimento privado consagra um regime especial aplicável aos investimentos privados externos e internos desenvolvidos em Angola. Para o efeito, é necessário que o montante global do investimento corresponda a um valor igual ou superior a um milhão de dólares dos Estados Unidos da América ou equivalente a moeda nacional no caso de ser investimento interno, nos termos do art.º 3.º da LIP.

Segundo este regime especial, as sociedades que promovam operações de investimento abrangidas pela referida lei ficam sujeitas a isenção ou redução do percentual do imposto sobre a aplicação de capitais, pelo período de tempo fixado na lei, relativamente aos lucros distribuídos aos sócios (artigo 40.º n.º 1 da LIP). Esta isenção poderá ser concedida por diferentes períodos temporais, dependendo da zona de investimento. (artigo 40.º n.º 2 da LIP):

- i) Por um período até três anos tratando-se de investimento realizados na zona A.
- ii) Por um período até seis anos tratando-se de investimento realizados na zona B.

- iii) Por um período até nove anos tratando-se de investimento realizados na zona C.³⁶

4. Evolução legislativa em matéria de tributação de dividendos

O Código do Imposto sobre a Aplicação de Capitais (CIAC), regulador do regime jurídico-tributário aplicável aos dividendos, encontra-se em vigor desde 1972. Ao longo das últimas décadas este normativo sofreu apenas algumas alterações pontuais, dentro das quais destacamos as promovidas pelo decreto legislativo presidencial n.º 5/11 de 30 de Dezembro e pelo decreto legislativo presidencial n.º 2/14, de 20 de Outubro.

Através do decreto legislativo presidencial n.º 5/11 de 30 de Dezembro, o legislador angolano visou, essencialmente, clarificar o âmbito de incidência subjetiva e objectiva do IAC, delimitando com maior detalhe o leque das isenções até então em vigor. Em matéria de tributação de dividendos, a principal novidade introduzida por este diploma diz respeito à eliminação da dupla tributação dos lucros nas circunstâncias previstas no artigo 13.º n.º 1 alínea a) do CIAC. Embora a distribuição de dividendos tenha continuado a ser tributada a uma taxa de 10% (artigo 27.º n.º 2 do CIAC), o referido decreto introduziu um regime de isenção de imposto tendente à eliminação da dupla tributação económica dentro de Angola, aplicável aos lucros distribuídos por uma entidade residente em Angola a um sócio também residente nesse território, sujeito a Imposto Industrial, desde que detenha no capital social da entidade que distribui os lucros uma participação não inferior a 25%, com um período de detenção mínimo de um ano. Esta alteração constitui um claro exemplo de tentativa atualização e modernização do sistema tributário Angolano.

Na sequência do projeto da Reforma Tributária angolana de 2014, o Código de Imposto sobre a Aplicação de Capitais voltou novamente a ser objecto de revisão, desta vez pelo Decreto Legislativo Presidencial n.º 2/14, de 20 de Outubro. O crescimento económico e financeiro de Angola, bem como a assumida introdução de um mercado de capitais, impuseram a necessidade de revisão do CIAC por forma a criar um sistema de tributação mais justo e mais eficiente na arrecadação de receitas tributárias que, de forma crescente, vão assumindo uma maior relevância no contexto económico

³⁶ Para efeitos de atribuição de incentivos fiscais, Angola é organizado em Zonas de investimento nos termos do artigo 35.º da LIP.

angolano³⁷. No domínio da tributação de dividendos, as alterações face ao decreto legislativo presidencial n.º 5/11 de 30 de Dezembro foram praticamente inexistentes³⁸. Destacamos apenas, a sujeição a IAC do repatriamento de lucros³⁹ imputáveis a estabelecimentos estáveis em Angola de entidades não residentes. Aqui, à semelhança dos lucros atribuídos aos sócios ou acionistas de sociedades comerciais ou civis sobre a forma comercial, a taxa de imposto é de 10% (artigo 27.º n.º 2 do CIAC).

Assim, concluímos que as alterações legislativas introduzidas em matéria de tributação de dividendos em Angola evidenciam um tendencial esforço do legislador no sentido da modernização do sistema tributário angolano. Contudo, estas alterações afiguram-se ainda insuficientes para tornar o sistema tributário angolano num sistema tributário moderno e adaptado à nova realidade económica.

³⁷ Atualmente existe um equilíbrio no peso relativo das receitas patrimoniais e das receitas tributárias no total das receitas do Estado angolano. Segundo os dados do Orçamento Geral do Estado para 2014, previa-se que as receitas tributárias ascendessem a 30,57% da receita total, um valor muito próximo do valor das receitas patrimoniais que representam cerca de 35% do total das receitas da República Angolana.

³⁸ A taxa de tributação dos dividendos (artigo 27.º n.º 2 do CIAC) e as condições para que estes rendimentos estejam isentos de IAC (artigo 13.º n.1 alínea a) do CIAC) mantiveram-se.

³⁹ Note-se, que o repatriamento de lucros não configura efetivamente uma distribuição de dividendos, visto que um estabelecimento estável e a sociedade-mãe constituem uma mesma e única entidade. Porém, entendemos fazer sentido a sua referência neste contexto.

CAPÍTULO IV

O relacionamento entre os sistemas fiscais portugueses e angolano no domínio da tributação de dividendos

1. Configuração da tributação dos dividendos provenientes de Angola distribuídos a residentes em território português

1.1. Dividendos distribuídos por pessoas colectivas residentes em Angola a pessoas colectivas residentes em Portugal

Os rendimentos de ações angolanas distribuídos ou colocados à disposição de pessoas colectivas portuguesas são considerados como rendimentos do exercício para efeitos de apuramento do seu lucro tributável (art.º 4º nº 1 do CIRC). Assim, estes rendimentos são tributados à taxa geral de 21%, à qual acrescerá uma derrama estadual à taxa de 3% sobre a parte do lucro tributável superior a € 1.500.000, uma taxa de 5% sobre a parcela do lucro tributável entre € 7.500.000 e € 35.000.000 e uma taxa de 7% sobre a parcela do lucro tributável superior a € 35.000.000 (art.º 87.º nº 1 e 2 do CIRC). Ao lucro tributável aplicar-se-á ainda uma taxa até 1,5% a título de derrama municipal, dependendo da localização municipal da sociedade beneficiária.

Todavia, ao abrigo do regime de eliminação da dupla tributação económica de lucros e reservas previsto no artigo 51.º do CIRC, os lucros (dividendos) distribuídos a sujeitos passivos de IRC com sede ou direcção efectiva em território português poderão não concorrer para a determinação do lucro tributável, desde que se verifiquem cumulativamente os seguintes requisitos:

- i) A entidade beneficiária deste rendimento não seja abrangida pelo regime da transparência fiscal;
- ii) A entidade beneficiária dos dividendos detenha, diretamente ou indiretamente, uma participação no capital social ou dos direitos de voto da entidade que distribui os dividendos não inferior a 5% e esta tenha permanecido na sua titularidade, de modo ininterrupto, durante os 24 meses

anteriores à distribuição ou, se detida há menos tempo, a participação seja mantida durante o tempo necessário para completar aquele período;

- iii) A entidade que distribui os dividendos não tenha residência ou domicílio em país, território ou região sujeito a um regime fiscal claramente mais favorável constante de lista aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças (atualmente, Portaria n.º 150/2004, de 13 de Fevereiro, com as alterações dadas pela Portaria n.º 292/2011, de 9 de Novembro).

Nos termos da referida portaria, o Estado angolano não é considerado um país sujeito a um regime fiscal claramente mais favorável.

- iv) A entidade que distribui os dividendos esteja sujeita e não isenta de um imposto referido na Diretiva n.º 2011/96/EU (Diretiva Mães-Filhas), ou de um imposto de natureza idêntica ao IRC e a taxa legal deste aplicável à entidade não seja inferior a 60% da taxa do IRC em vigor (ou seja, inferior a 12,6% para 2015).

Em Angola, a taxa de imposto de imposto industrial (equivalente ao IRC português) é de 30% (artigo 64.º n.º 1º do Código de Imposto Industrial), estando assim acima do limite estabelecido pela lei portuguesa.

Os rendimentos de ações angolanas estão ainda sujeitos a tributação em território angolano, através de retenção na fonte, à taxa de IAC de 10% (artigo 27.º n.º 2 do CIAC). Deste modo, uma vez que não existe convenção sobre dupla tributação internacional entre Portugal e Angola, estes rendimentos estarão simultaneamente sujeitos a tributação no Estado da fonte (Angola) e no Estado da residência (Portugal), gerando-se situações de dupla tributação jurídica internacional.

No entanto, a legislação fiscal portuguesa (CIRC) prevê um mecanismo unilateral destinado à eliminação da dupla tributação jurídica internacional. Assim, quando sejam distribuídos rendimentos de ações angolanas sujeitos a retenção na fonte em território angolano, o titular tem direito a um crédito de imposto por dupla tributação jurídica internacional, que é aplicável quando na matéria coletável tenham sido incluídos rendimentos obtidos no estrangeiro e corresponde à menor das seguintes importâncias: (art.º 90º n.º 2 al. a) e art.º 91 n.º 1 do CIRC):

- i) Imposto sobre o rendimento pago no estrangeiro; ou
- ii) Fração do IRC, calculado antes da dedução, correspondente aos rendimentos que no país em causa possam ser tributados, acrescidos da correção prevista no n.º 1 do artigo 68.º, líquidos dos gastos direta ou indiretamente suportados para a sua obtenção.

Deste modo, o mecanismo previsto no artigo 91.º do CIRC permite uma total eliminação da dupla tributação jurídica internacional dispensando a necessidade de recurso a uma convenção sobre dupla tributação internacional para resolver o problema da dupla tributação jurídica internacional.

A sociedade portuguesa beneficiária dos dividendos poderá ainda dispor de um crédito de imposto por dupla tributação económica, nos termos do artigo 91.º-A do CIRC.

1.2. Lucros repatriados por estabelecimentos estáveis situados em território angolano a pessoas colectivas residentes em Portugal

Nos termos do artigo 9.º n.º 1 do CIAC, os lucros repatriados, imputáveis a estabelecimentos estáveis de não residentes em Angola, encontram-se sujeitos a imposto sobre a aplicação de capitais (IAC). A sujeição destes lucros a IAC constitui uma das principais novidades da recente revisão operada ao CIAC e teve como objectivo central clarificar a sujeição a IAC dos lucros repatriados pelas sucursais a sociedades-mãe.

A sujeição destes lucros a imposto sempre opôs a administração tributária e os contribuintes. Os contribuintes, entendendo que o repatriamento dos lucros às sociedades-mãe não constituía efetivamente uma distribuição de dividendos aos sócios ou acionistas (visto que as sucursais e as sociedades-mãe constituem uma mesma entidade), sempre discordaram da sujeição destes rendimentos a este imposto. No entanto, a administração tributária, sem negar argumentação dos contribuintes, entendia que estes rendimentos deveriam ser tributados com base na norma de incidência pessoal prevista atualmente na alínea p) do artigo 9.º n.º1 do CIAC, por se tratar de uma simples aplicação de capitais. Deste modo, a alteração à alínea a) do artigo 9.º n.º1 do CIAC veio apenas legitimar a posição da Administração Tributária⁴⁰.

⁴⁰ Jónatas M. Machado, Direito Fiscal Angolano segundo a reforma de 2014, pág. 115.

Assim, os lucros repatriados por sucursais portuguesas situadas em território angolano encontram-se sujeitos a tributação a uma taxa de IAC de 10% (artigo 9.º n.º 1 do CIAC). Apesar do repatriamento de lucros não configurar, efetivamente, uma distribuição de dividendos, entendemos que a referência à sua sujeição a IAC assume relevância neste contexto, pela sua similitude à distribuição de dividendos e importância para efeitos de tomada de decisões de investimento em Angola.

1.3. Dividendos distribuídos por pessoas colectivas residentes em Angola a pessoas singulares residentes em Portugal

Os rendimentos provenientes de ações angolanas distribuídos a pessoas singulares residentes em território português estão sujeitos a tributação nos termos da legislação fiscal portuguesa. A tributação destes rendimentos ocorre por aplicação de uma taxa liberatória (art.º 71.º, n.º 1 alínea b), do CIRS) ou por uma taxa autónoma (art.º 72.º, n.º 1 alínea d), do CIRS), em ambos os casos de 28%. No entanto, o beneficiário dos dividendos poderá optar pelo englobamento destes rendimentos para efeitos de IRS (art.º 71.º, n.º 6 do CIRS). Neste caso, os rendimentos provenientes dos dividendos serão considerados (na sua totalidade⁴¹) juntamente com os demais rendimentos do beneficiário, sendo tributados de acordo com as regras gerais de IRS. Esta opção implica ainda que o titular dos rendimentos fique obrigado a englobar a totalidade dos rendimentos da mesma categoria⁴².

Os rendimentos de ações angolanas encontram-se, ainda, sujeitos a tributação em Angola à taxa de IAC de 10%, através de retenção na fonte (artigo 27.º n.º 2 do CIAC). Não existindo convenção sobre dupla tributação internacional celebrada entre Portugal e Angola, a taxa de retenção na fonte aplicável aos dividendos não poderá também aqui ser reduzida, gerando-se novamente uma situação de dupla tributação internacional.

⁴¹ Note-se, contudo, que no caso dos dividendos distribuídos por entidades residentes noutro Estado membro da União Europeia que preencham os requisitos e condições estabelecidos pelo art.º 2.º da Directiva n.º 90/435/CEE, de 23 de Julho (art.º 40.º-A, n.º 4, do CIRS), o valor dos rendimentos é considerado apenas por metade do seu valor bruto.

⁴² Estes rendimentos estão também sujeitos a uma sobretaxa extraordinária de IRS de 3,5%, que incidirá sobre o rendimento colectável que resulte do englobamento, na parte que exceda, deduzidas as contribuições para a segurança social, o valor anual da retribuição mínima mensal garantida (€ 7.070) (art.º 176º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de Dezembro). Poderá ainda ser-lhes aplicada uma taxa adicional de solidariedade no valor de 2,5%, na parte do rendimento colectável que seja superior a € 80.000 mas não exceda € 250.000. O quantitativo do rendimento colectável que exceda € 250.000 estará sujeito a uma taxa adicional de solidariedade no valor de 5% (art.º 68º-A do CIRS).

Todavia, a legislação fiscal portuguesa (CIRS) prevê um mecanismo unilateral de eliminação da dupla tributação jurídica internacional. Esta eliminação, tem lugar através da dedução ao imposto devido em território nacional do imposto suportado no Angola, nos termos do artigo 81º n.º 1 do CIRS.

2. Configuração da tributação dos dividendos provenientes de Portugal distribuídos a residentes em território angolano

2.1. Dividendos distribuídos por pessoas colectivas residentes em Portugal a pessoas colectivas residentes em Angola

Os rendimentos de ações portuguesas distribuídos a pessoas colectivas residentes em Angola estão sujeitos a uma taxa de IAC de 10% em território angolano (artigo 27.º n.º 2 do CIAC). A sujeição destes rendimentos a IAC resulta do disposto no artigo 11.º n.º 1 alíneas c) do CIAC, o qual estabelece a sujeição a tributação dos dividendos auferidos por pessoas colectivas com domicílio, sede ou direcção efetiva em território angolano. Neste caso, por se tratar de rendimentos de dividendos distribuídos por entidades que não têm em Angola residência, sede, direcção efetiva ou estabelecimento estável a que os pagamentos sejam imputáveis, a liquidação do imposto competirá às entidades beneficiárias dos rendimentos (art.º 29.º n.º 1 do CIAC, *in fine*).

Os dividendos distribuídos por sociedades portuguesas estão, ainda, sujeitos a imposto em Portugal, através do mecanismo da retenção na fonte, à taxa de 25% (art.º 94º, n.º 1, al. c) do CIRC). Estes rendimentos não poderão beneficiar do mecanismo previsto no artigo 14.º n.º 3 do CIRC, que estabelece a isenção dos lucros distribuídos por entidades residentes em Portugal, pelo facto de não se preencher nenhum dos requisitos estabelecidos na alínea a) do referido artigo.

Assim, estes rendimentos estarão sempre sujeitos a dupla tributação (sendo tributados no Estado da fonte e no Estado da residência do seu titular), visto não existir convenção sobre dupla tributação internacional celebrada entre o Estado angolano e o Estado português, nem quaisquer mecanismos unilaterais de eliminação da dupla tributação internacional previstos nos termos da legislação fiscal angolana.

2.2. Dividendos distribuídos por pessoas colectivas residentes em Portugal a pessoas singulares residentes em Angola

Os rendimentos de ações portuguesas distribuídos a pessoas singulares residentes em Angola estão sujeitos em território angolano a uma taxa de IAC de 10% (artigo 27.º n.º 2 do CIAC). A sujeição destes rendimentos a imposto resulta do disposto no artigo 11.º n.º 1 alínea c) do CIAC, o qual determina a tributação dos rendimentos de aplicação de capitais (Secção B) auferidos por pessoas singulares com domicílio, sede ou direção efetiva em território Angolano. Sendo os rendimentos de dividendos distribuídos por entidades que não têm em Angola residência, sede, direção efetiva ou estabelecimento estável a que os pagamentos sejam imputáveis, a liquidação do imposto será da competência do beneficiário dos rendimentos (art.º 29.º n.º 1 do CIAC, in fine).

Os rendimentos de ações portuguesas estão, também, sujeitos a tributação em território português, através de retenção na fonte a título definitivo, à taxa liberatória de 28% (art.º 71º, nº 1 alínea d), do CIRS). Nestas circunstâncias, a tributação destes rendimentos terá lugar no Estado da fonte dos rendimentos (Portugal) e no Estado da residência do beneficiário (Angola).

CAPÍTULO V

Avaliação da importância da celebração de uma CDT entre Portugal e Angola no contexto da tributação de dividendos

1. O problema da dupla tributação jurídica e económica no contexto da tributação de dividendos: a necessidade de celebração de uma CDT entre Portugal e Angola?

Apesar de a fiscalidade não ser um factor, por si só, criador de riqueza, pode, no entanto, constituir um custo relevante para os investimentos desenvolvidos, quando estejam em confronto vários sistemas fiscais. Deste modo, o conhecimento das especificidades dos sistemas fiscais português e angolano afigura-se imprescindível à tomada de decisões de investimento em Angola, sob pena das vantagens comerciais serem anuladas por questões fiscais, nomeadamente a ocorrência de fenómenos de dupla tributação internacional.

Assim, o investimento em Angola deve ser acompanhado do conhecimento das regras de tributação deste país, em especial, daquelas que decorrem do imposto industrial e do imposto sobre a aplicação de capitais. Além disso, os investidores deverão ter conhecimento de alguns aspectos relevantes da legislação fiscal angolana, nomeadamente a inexistência de uma convenção para evitar a dupla tributação internacional.

Neste contexto, analisaremos a configuração da tributação do fluxo de dividendos entre Portugal e Angola sob uma perspectiva crítica e evolutiva e refletiremos, ainda, acerca da importância da celebração de uma convenção para evitar a dupla tributação entre os dois países, em matéria de tributação de dividendos.

1.1. A evolução da configuração da tributação do fluxo de dividendos entre Portugal e Angola

Os lucros empresariais gerados em território angolano estão sujeitos em Angola a uma taxa geral de imposto de 30% (art.º 64.º n.º 1 do Código de imposto Industrial). Por sua

vez, a distribuição destes lucros é tributada “à saída” de Angola a uma taxa de 10% (art.º 27.º n.º 2 do CIAC), e “à chegada” a Portugal enquanto proveitos do acionista residente em território português, gerando-se situações de dupla tributação internacional de rendimentos. Para atenuar este eventual desincentivo à internacionalização das empresas portuguesas o governo português criou, em 2007, um mecanismo equiparador do regime dos dividendos provenientes dos países africanos de língua oficial portuguesa e Timor-Leste ao regime dos dividendos internos distribuídos entre empresas residentes em Portugal, previsto no artigo 42.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais⁴³.

De acordo com o revogado artigo 42.º do EBF, era aplicável aos lucros distribuídos a entidades residentes por afiliadas residentes em países africanos de língua oficial portuguesa (como Angola) a dedução dos rendimentos, incluídos na base tributável, correspondente aos lucros distribuídos, prevista no artigo 51.º n.º do Código de IRC. Porém, este benefício estava dependente da verificação cumulativa de alguns requisitos. Assim, as entidades envolvidas (beneficiária e distribuidora) deveriam estar sujeitas e não isentas de IRC ou de imposto sobre o rendimento análogo a este. Depois, a entidade beneficiária teria deter, de forma direta, uma participação não inferior a 25% do capital da sociedade distribuidora, durante um período de 2 anos. Por último, os lucros distribuídos tinham de ter origem em lucros da sociedade distribuidora que tivessem sido tributados a uma taxa não inferior a 10%. Os lucros gerados não deveriam resultar de atividades geradoras de rendimentos passivos, tais como, royalties, mais-valias, outros rendimentos de valores mobiliários e rendimentos de imóveis situados fora do país de residência da sociedade.

Da conjugação da taxa de 10% de IAC sobre os dividendos em Angola com a possibilidade de isenção destes rendimentos em IRC (art.º 42 do EBF) em Portugal (art.º 42 do EBF), resultava para as empresas portuguesas um regime mais favorável do que aquele que resultava do regime geral. No entanto, o artigo 42.º do EBF era limitado à questão da dupla tributação económica dos lucros distribuídos (e não à questão dupla tributação jurídica) e a entidades sujeitas a IRC (não sendo extensível a pessoas singulares), tendo, por isso, um campo de aplicação reduzido.

⁴³ Entretanto revogado pela lei n.º 83-C/2013 - 31/12.

Com a publicação da Lei Geral do Orçamento de Estado de 2014⁴⁴ é revogado o regime de eliminação da dupla tributação económica dos lucros previsto no artigo 42.º do EBF, entrando em vigor um novo regime de *participation exemption* (artigo 51.º do CIRC), extensível aos dividendos provenientes Angola, com a publicação da Lei n.º 2/2014, de 16 de Janeiro (Lei da Reforma do IRC de 2014). O objectivo da aprovação deste novo regime foi o de reforçar a eliminação da dupla tributação e, conseqüentemente, reforçar a competitividade do sistema fiscal português, através de um regime mais atrativo à internacionalização das empresas portuguesas.

No fundo, este novo regime traduz-se na não tributação dos lucros e reservas distribuídos e na não tributação das mais-valias relativamente a sujeitos passivos de IRC com sede ou direção efetiva em território português. De acordo com o mesmo, os lucros e reservas distribuídos, bem como as mais-valias e as menos-valias realizadas por sujeitos passivos de IRC com sede ou direção efetiva em território português, não concorrem para a determinação do lucro tributável, desde que se verifiquem cumulativamente os requisitos previstos no artigo 51.º do CIRC.

Em suma, a Lei n.º 2/2014, de 16 de Janeiro introduziu um regime *participation exemption* de cariz universal, ou seja, aplicável ao investimento independentemente do país ou região em que este se materialize e, portanto, extensível aos dividendos provenientes de Angola. Este novo regime, apesar de manter o requisito da detenção da participação social por 24 meses (segundo o artigo 42.º do EBF, este requisito era de 2 anos), veio diminuir a percentagem mínima da participação social exigida (de 25% para 5%) para que os rendimentos dos dividendos não concorram para o lucro tributário da entidade beneficiária dos rendimentos e deixar de exigir que os lucros distribuídos tenham origem em lucros da sociedade distribuidora e que sejam tributados a uma taxa não inferior a 10%. Assim, o novo regime de *participation exemption* apresenta-se, numa perspectiva do investidor português em Angola, mais atrativo que o regime previsto no artigo 42.º do EBF (que vigorou até Dezembro de 2013).

⁴⁴ Lei n.º 83-C/2013, de 31 de Dezembro.

1.2. A problemática da dupla tributação jurídica e económica internacionais no contexto da tributação dos dividendos

O sistema tributário angolano adopta o princípio da territorialidade, o que associado à inexistência de convenção internacional para evitar a dupla tributação, promove fenómenos de dupla tributação de rendimentos. A dupla tributação internacional surge pelo facto das situações tributárias estarem em contacto com mais do que uma ordem jurídica, sendo objecto de tributação pelos diferentes países intervenientes na relação jurídica. Porquanto, estamos perante situações que estão em conexão, num dos seus elementos, com mais que um ordenamento jurídico, não sendo, por isso, situações puramente internas.

Neste contexto, merece especial atenção o problema da identidade de sujeitos, que distingue a dupla tributação jurídica da económica. Na dupla tributação jurídica existe identidade do sujeito, ou seja, tributa-se, por diferentes normas, o mesmo sujeito passivo, enquanto que, na dupla tributação económica, ocorre a designada dupla imposição económica ou sobreposição de impostos, que implica que exista identidade quanto ao objecto, mas diversidade quanto aos sujeitos passivos. Nestes termos, analisaremos o problema da dupla tributação jurídica e económica internacionais à luz da legislação fiscal portuguesa.

O problema da dupla tributação jurídica dos lucros distribuídos por sociedades angolanas a pessoas colectivas residentes em território português é resolvido nos termos 91.º do CIRC⁴⁵, que estabelece o direito à dedução do imposto sobre o rendimento pago no estrangeiro, nas condições previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do referido artigo. No que diz respeito aos rendimentos de ações angolanas distribuídos a pessoas singulares residentes em território português, a eliminação da dupla tributação jurídica internacional tem lugar por intermédio do artigo 81.º do CIRS. Assim, apesar de inexistir uma CDT celebrada entre Portugal e Angola, os mecanismos previstos na legislação fiscal portuguesa permitem uma total eliminação da dupla tributação jurídica internacional.

⁴⁵ Com a Reforma do IRC de 2014, passa a ser considerada a possibilidade de reporte do crédito de imposto por dupla tributação jurídica internacional. Assim, sempre que não seja possível efetuar a dedução referida, por insuficiência de coleta no período de tributação em que os rendimentos obtidos no estrangeiro foram incluídos na matéria coletável, o remanescente pode ser deduzido à coleta dos cinco períodos de tributação seguintes (artigo 91.º n.º 4 do CIRC).

Quanto ao problema da dupla tributação económica dos lucros distribuídos por sociedades angolanas a pessoas colectivas residentes em Portugal (anteriormente resolvido nos termos do artigo 42.º do EBF), o mesmo é resolvido nos termos no artigo 51.º do CIRC⁴⁶. Relativamente à questão da dupla tributação económica dos lucros distribuídos por sociedades angolanas a pessoas singulares residentes em território português, a legislação fiscal portuguesa não prevê quaisquer mecanismos para a sua eliminação.

1.3. Reflexão acerca da importância da celebração de uma futura CDT entre Portugal e Angola no contexto da tributação de dividendos

No caso de Portugal e Angola, apesar das negociações existentes, ainda não foi possível a celebração de uma convenção para evitar a dupla tributação internacional. A conclusão deste processo é considerada fundamental para potencializar os investimentos em território angolano, bem como, para assegurar a segurança jurídica da situação fiscal dos contribuintes que exercem, ou pretendem exercer, quaisquer atividades comerciais, industriais ou financeiras em Angola. No entanto, algumas tensões políticas entre os dois países têm ditado o adiamento da celebração de uma convenção desta natureza⁴⁷.

Neste enquadramento, procuraremos refletir acerca da importância (em matéria de tributação de dividendos) da celebração de uma convenção sobre dupla tributação internacional entre Portugal e Angola, tendo presentes as realidades económicas dos dois países e as especificidades da legislação fiscal portuguesa e angolana.

Primeiro, convém recordar que estamos perante relações entre dois países com níveis de desenvolvimento distintos, o que poderá suscitar dificuldades relativamente ao modelo de convenção a seguir pelos dois países. Sendo Portugal um país exportador de capitais será sua natural pretensão optar por um modelo que privilegie o princípio da residência e limite o poder tributário do Estado da fonte. Neste sentido, o modelo OCDE parece ser aquele que melhor satisfaz os interesses portugueses. O artigo 10.º do referido modelo consagra uma repartição do poder tributário entre o Estado da fonte e o Estado da

⁴⁶ Com a publicação de lei 2/2014, de 16 de Janeiro (Lei da Reforma do IRC), o regime de eliminação da dupla tributação económica aplicável aos rendimentos de ações angolanas passa a ser o previsto no artigo 51.º do CIRC.

⁴⁷ A primeira Cimeira Portugal-Angola foi diversas vezes adiadas e tinha como um dos principais objectivos a celebração de uma CDT.

residência em matéria de dividendos, no entanto introduz limites à tributação pelo Estado da fonte, decorrentes da fixação de taxas que variam de 5% a 15%, atendendo ao valor da participação social. Pretensão contrária será a de Angola que, sem prejuízo de poder criar políticas fiscais incentivadoras do investimento em seu território, privilegiará um modelo que permita o alargamento do seu poder tributário. Assim, a adoção do modelo das Nações Unidas seria aquele que, à partida, melhor satisfaria os interesses angolanos, visto que atende numa melhor medida às preocupações dos países em vias do desenvolvimento ao possibilitar um alargamento do poder tributário do Estado da fonte⁴⁸.

Apesar da concretização de uma convenção para evitar a dupla tributação internacional ser correntemente considerada fundamental para evitar situações dupla tributação internacional de rendimentos e para fomentar a internacionalização e aproximação das empresas de ambos os países, a análise da legislação fiscal portuguesa permite-nos concluir que existem, nos termos do CIRC, mecanismos que permitem eliminar alguns dos aspectos negativos decorrentes da inexistência de uma CDT.

Em matéria de tributação de dividendos, os regimes de eliminação da dupla tributação económica e jurídica internacionais (previstos nos artigos 51.º, 91.º e 91.º-A do CIRC) permitem não só compensar os efeitos negativos decorrentes da inexistência de uma CDT, como proporcionam às empresas portuguesas um regime mais favorável do que aquele que resultaria de uma convenção que seguisse o modelo OCDE. Por um lado, o artigo 51.º do CIRC assegura a eliminação da dupla tributação económica dos lucros e reservas distribuídos⁴⁹, extravasando, assim, o campo de aplicação das CDT's, que se cinge à questão da dupla tributação jurídica internacional. Por outro lado, o artigo 91.º do CIRC estabelece um regime de eliminação da dupla tributação jurídica internacional que dispensa totalmente a necessidade de recurso a uma CDT para a resolução do problema.

⁴⁸ Este modelo, que parte do texto MCODE, introduz alterações favoráveis aos países em vias de desenvolvimento, de modo a compensar o desequilíbrio das trocas comerciais, financeiras e tecnológicas existentes entre os países desenvolvidos e países em vias de desenvolvimento. No que toca aos dividendos (e também aos juros), este modelo não estabelece quaisquer limites máximos do imposto a cobrar pelo Estado da fonte, sendo deixadas em aberto as negociações bilaterais entre os Estados da fonte e da residência, contrariamente aquilo que se verifique no MCDOE. Jónatas M. Machado, *Direito Fiscal Angolano segundo a reforma de 2014*, pág. 115.; Rui Morais, *Imputação dos lucros de Sociedades...*, pág. 111.

⁴⁹ Nas condições previstas no artigo (art.º 51.º do CIRC).

Assim, a celebração com Angola de uma convenção para evitar a dupla tributação internacional que seguisse o modelo OCDE, permitiria aos às empresas portuguesas apenas uma redução da taxa de tributação incidente sobre os dividendos em território Angolano de 10% (taxa de IAC incidente sobre os dividendos) para 5%, reunidos os requisitos do artigo 10.º da convenção-modelo OCDE. Contudo, esta redução (da taxa de tributação incidente sobre os dividendos em território Angolano) afigura-se irrelevante face ao regime do artigo 91.º do CIRC, que permite uma total eliminação da dupla tributação jurídica internacional.

A análise da legislação fiscal portuguesa permite-nos, assim, concluir que celebração de uma futura convenção para evitar a dupla tributação internacional com Angola não se assume particularmente importante em matéria de tributação de dividendos para as empresas portuguesas que pretendam investir em Angola.

Contudo, a celebração de uma convenção desta natureza poderá revelar-se especialmente importante para os investidores angolanos que pretendam investir em território português. Não existindo nos termos legislação fiscal angolana quaisquer mecanismos destinados a eliminar a dupla tributação jurídica e económica internacionais, a celebração de uma CDT com Portugal permitiria, ao menos, evitar situações de dupla tributação jurídica de rendimentos auferidos por investidores angolanos em território português. A celebração de uma CDT permitiria, ainda, que as empresas angolanas titulares de rendimentos de ações portuguesas pudessem beneficiar do mecanismo previsto no artigo 14.º n.º 3 do CIRC, que estabelece uma isenção da tributação dos dividendos “à saída” de Portugal. O referido artigo, isenta de tributação a distribuição de dividendos desde que, entre outros requisitos, o titular dos rendimentos seja residente “num Estado com o qual tenha sido celebrada convenção para evitar a dupla tributação, que preveja cooperação administrativa no domínio da fiscalidade equivalente à estabelecida no âmbito da União Europeia”, assim, a celebração de uma CDT permitiria o cumprimento deste requisito.

CONCLUSÃO

Através deste trabalho ficámos a conhecer e a compreender as especificidades da legislação fiscal portuguesa e angolana em matéria de tributação de dividendos. Da análise desta legislação (em matéria de dividendos) resulta evidente a complexidade e modernidade subjacentes ao sistema tributário português e a necessidade de atualização de alguns preceitos do sistema tributário angolano. Enquanto que o sistema tributário português se caracteriza pela especificidade das suas normas e pela consagração de regimes excepcionais de isenção de tributação⁵⁰, o sistema tributário angolano define-se pela inexistência de regimes de eliminação da dupla tributação jurídica e económica internacionais⁵¹ e pela aparente colisão de alguns preceitos⁵².

O conhecimento das especificidades da legislação fiscal portuguesa e angolana permitiu-nos, ainda, perceber configuração da tributação do fluxo de dividendos entre os dois países e conhecer os principais problemas neste domínio⁵³. Concluímos, que a legislação fiscal portuguesa prevê mecanismos que permitem evitar fenómenos de dupla tributação jurídica e económica internacionais e que, assim, a celebração de uma convenção para evitar a dupla tributação internacional entre os dois países não se revela, em matéria de tributação de dividendos, particularmente importante para os investidores portugueses. Todavia, como vimos⁵⁴, a celebração de uma convenção desta natureza poderia revelar-se especialmente importante para os investidores Angolanos que pretendam investir em Portugal, visto que a legislação fiscal angolana não prevê quaisquer mecanismos de eliminação da dupla tributação internacional.

⁵⁰ Neste sentido, referimo-nos aos regimes de eliminação da dupla tributação jurídica e económica previstos nos artigos 51.º e 91.º e 91.º-A do CIRC

⁵¹ O regime de *participation exemption* previsto no artigo 13.º do CIAC é aplicável unicamente a dividendos angolanos.

⁵² Como já referimos, a conjugação dos artigos 13º n.º 1 alínea a) do Código de Imposto sobre a Aplicação de Capitais e 13º n.º 1 alínea c) do Código de Imposto Industrial suscita-nos algumas dificuldades de interpretação.

⁵³ Os problemas a que nos referimos são os relacionados com a dupla tributação internacional e com a ausência de uma CDE celebrada entre os dois países.

⁵⁴ No capítulo anterior expusemos alguns argumentos que demonstram a importância que uma CDT poderia assumir para investidores angolanos no domínio da tributação de dividendos.

Todavia, apesar da concretização de uma convenção sobre dupla tributação entre Portugal e Angola não se revelar especialmente importante em matéria de tributação de dividendos para os investidores portugueses, a sua celebração continua a revelar-se importante. O âmbito das convenções para evitar a dupla tributação extravasa o domínio da tributação dos dividendos e, assim, a sua celebração permitiria aumentar e intensificar o desenvolvimento das relações económicas internacionais entre os dois países, possibilitando maior flexibilidade no movimento de capitais e pessoas, nas transferências de tecnologias e circulação de pessoas, bens e serviços. Além disso, a celebração da dita convenção permitiria, ainda, uma maior transparência e celeridade nos negócios entre as empresas dos dois países, tal como permitirá a utilização do sistema fiscal como um instrumento de política económica, evitando que os incentivos fiscais sejam anulados pela dupla tributação internacional.

BIBLIOGRAFIA

- ANTUNES, José Engrácia Antunes-*Direito das Sociedades Comerciais*. Almedina, Porto 2011.
- CUNHA, Paulo Olavo-*Direito das Sociedades Comerciais*. Almedina, Coimbra 2012.
- MACHADO, Jónatas M.-*Direito Fiscal Angolano segundo a reforma de 2014*. Coimbra Editora, Coimbra 2015.
- MORAIS, Rui Duarte-*Imputação De Lucros De Sociedades Não Residentes Sujeitas a um Regime Fiscal Privilegiado*. Publicações Universidade Católica, Porto 2005.
- MORAIS, Rui Duarte-*Paraísos fiscais e regimes fiscais privilegiados*, in Revista da Ordem do Advogados.
- PEREIRA, Paula Rosado-*Princípios Do Direito Fiscal Internacional. Do paradigma clássico ao Direito Fiscal Europeu*. Almedina, Coimbra 2010.
- PINTO, Carlos Alberto da Mota-*Teoria Geral do Direito Civil*. Coimbra Editora, Coimbra 1999.
- PIRES, Manuel-*Da Dupla Tributação Jurídica Internacional Sobre o Rendimento*. Imprensa Nacional-Casa Da Moeda, Lisboa 1984.
- SANTOS, Filipe Cassiano dos- *A posição do acionista face aos lucros de balanço. O direito do acionista ao dividendo no Código das Sociedades Comerciais*. BFDUC, Coimbra Editora, Coimbra 1996.
- VASCONCELOS Pedro Pais-*A participação social nas Sociedades Comerciais*. Almedina, Coimbra 2006.
- XAVIER, Alberto - *Direito Tributário Internacional*. Almedina, Coimbra, 2009.